



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 16327.001076/98-14
Acórdão : 201-74.388

Recurso : 113.669
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A contribuinte interessada foi autuada, em relação ao IPMF, por falta de recolhimento no período de 13.04.94 a 29.12.94.

Em tempo hábil, a contribuinte apresentou sua impugnação, alegando que a matéria está em litígio no Judiciário, tendo a seu favor liminar concedida no Mandado de Segurança nº 94.0006918-9, da 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, que garantiu a suspensão da exigibilidade mediante o depósito integral da exigência, o que foi feito. No mérito, em síntese, diz:

- “a) que as Instituições Financeiras não procederam ao recolhimento do IPMF por conta da medida liminar concedida no MS nº 94.0006918-9 da 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, em virtude da imunidade preceituada pelo art. 150, VI, “c”, da CF/88, matéria ainda “sub-judice” no RE nº 230748 em trâmite no STF, o que demonstra, a mais não poder, a improcedência do Auto de Infração lavrado;
- b) inviável a cobrança de multa sobre o crédito pretendido, em virtude das quantias controvertidas terem sido e estarem depositadas judicialmente pelas Instituições Financeiras, por ordem judicial, estando portanto, suspensa a exigibilidade da exação, nos termos do art. 151, II, do CTN, conforme acima exposto;
- c) inviável, também, a cobrança dos créditos tributários lançados, por conterem, em seu bojo, juros bastante acima do legalmente previsto e permitido, pela inclusão dos juros da SELIC, ultrapassando o limite constitucional de 1% ao mês, bem como o teto da norma complementar regente da matéria, o CTN.”

A DRJ em São Paulo - SP não conheceu da impugnação, quanto à matéria em litígio no Judiciário. Já em relação à multa de ofício e aos juros moratórios, conheceu e deu



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16327.001076/98-14
Acórdão : 201-74.388

provimento. Como o valor estava acima do limite de alçada, recorreu de ofício a este Segundo Conselho.

Em cumprimento ao que determina a Portaria SRF nº 4.980/94, o crédito tributário mantido foi transferido para o Processo nº 16327.001956/99-07, ficando este com o crédito exonerado e referente ao recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16327.001076/98-14
Acórdão : 201-74.388

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente, cabe a transcrição da parte da decisão recorrida que exonerou o crédito tributário correspondente à multa de ofício e aos juros de mora, a seguir:

“Quanto à multa de ofício e aos juros moratórios, quando estes não estão sendo discutidos na via judicial, pelo fato de que a imposição dos mesmos (lavatura do Auto de Infração) ocorreu posteriormente à propositura da ação judicial, o contribuinte tem direito à discussão na via administrativa, conforme dispõe a letra “b” do ADN nº 3/1996:

“... quando diferente os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada ...”.

Tratando-se de Ação em Mandado de Segurança, acompanhada de depósito integral suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não se pode considerar que o contribuinte tenha cometido a infração caracterizada pela falta de pagamento de tributo. Como não estava obrigado a tal pagamento, em razão de disposição expressa do artigo 151, II do CTN, que elenca o depósito como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, incorre a infração nesta hipótese.

A situação em foco, embora não prevista expressamente na lei 9.430/1996, uma vez que a liminar em Mandado de Segurança já havia sido cassada quando da lavatura do Auto de Infração, guarda visível identidade com a hipótese prevista pelo seu artigo 63; segundo as normas do Código Tributário Nacional, tanto a liminar em Mandado de Segurança, como o **depósito do montante integral do tributo**, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. E estando tal exigibilidade suspensa, o contribuinte que deixa de recolher o tributo que discute judicialmente, obviamente não comete a infração de falta de pagamento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16327.001076/98-14
Acórdão : 201-74.388

Não merece reparos a decisão recorrida. Efetivamente, estando provado no presente processo que a matéria está sendo discutida na esfera judicial com depósito do montante integral, não há que falar em multa de ofício pela infração do não pagamento, como também em juros de mora.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA